



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

PARECER JURÍDICO nº 03/2023

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO: PROC. ADM. Nº 2023.1201.001 – CPL/CMO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DIÁRIA E MENSAL DE VEÍCULO AUTOMOTORES SEM CONDUTOR, PARA TRANSPORTE DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM.

RERLATÓRIO:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista a contratação de empresa para locação diária e mensal de veículo automotor, sem condutor, para transporte de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Ourém.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processo licitatório, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos da Administração Pública.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto acima descrito, atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Lei 8666/93.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os documentos exigidos pela Lei.

Em análise aos documentos constantes dos autos, notadamente da leitura da minuta do Edital, observamos o procedimento das exigências legais no que se refere aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica financeira dos licitantes e juízo de julgamentos de propostas. Assim como, presente a



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

minuta do contrato, os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais.

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria Pregão Eletrônico tipo menor preço por item, regime fornecimento único, e modo de disputa Aberto, devidamente justificado. Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

A Licitação tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019, assim conceitua bens comuns:

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Sobre a temática, também se faz necessário descrever neste parecer jurídico o sentido dado pelo Decreto Federal nº 10.024 de setembro de 2019 que condicionou a obrigatoriedade de adoção pelo Ente Municipal da Modalidade Pregão Eletrônico, aos casos previstos no art. 1º, § 3º, abaixo colacionado:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênio e contrato de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Logo, fica claro que a obrigatoriedade do uso do pregão na forma eletrônica nas licitações realizadas por Estados, Municípios e Distrito Federal para contratações com recursos da União repassado aos referidos entes subnacionais a título de transferências voluntárias (art. 1º. § 3º, do Decreto).

Em relação a esse ponto, cabem algumas ressalvas. Inicialmente se deve observar que tal obrigatoriedade só vigora quando as verbas utilizadas para a contratação são decorrentes de atos negociais públicos (convênio, contrato de repasse e termo de parceria) o que abrange apenas as transferências voluntárias realizadas pela União. Com isso, se a transferência do recurso de origem federal decorre de comando constitucional ou legal não há a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico.

Saliente-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinam a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Consta nos autos que a contratação tem por objetivo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO MENSAL E DIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM CONDUTOR, PARA TRANSPORTES DE FUNCIONÁRIOS E VEREADORES DA CÂMARA UNICIPAL DE OURÉM.

Foi apresentada previsão de recursos orçamentários que asseguram o pagamento das obrigações que serão assumidas, nos termos do art. 7º, III, da Lei de Licitação.

Registra-se apenas que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento. Foi inserida no bojo do processo licitatório minuta do contrato que segue o que dispõe o artigo 54 e seguintes da Lei de Licitação, que se encontra adequada à situação fática da presente contratação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pela aprovação dos aspectos procedimentais adotados até o presente, bem como a Minuta de edital submetida a análise desta assessoria jurídica, encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer. S.M.J.

Ourém/Pa., 20 de janeiro de 2023

MARCOS BENEDITO DIAS

Assessor Jurídico